Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 797/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6579/2016
PROTOCOLO	: 1680528
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS CALINCA LAZZAROTTO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A função precípua das notas explicativas é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos; e o fato de deixar de elaborá-las conforme as Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) constitui falha que induz ressalva ao julgamento regular das contas que revelam os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e motiva o envio de recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS**, gestão do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, prefeito, e da Sra. **Calinca Lazzarotto**, Secretária, ambos à época, pelas Notas Explicativas estarem em desacordo com as Normas do CFC e MCASP; com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, à época, e da Senhora *Calinca Lazzarotto,* Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a intimação do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal, e da Senhora Calinca Lazzarotto, Secretária, para apresentem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades descritas nos próprios Termos de Intimações de fs. 273-279 e 282-288 [1]; conforme relato, os responsáveis quedaram-se silentes, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação, permanecendo as inconsistências detectadas.

Sendo assim, foi elaborada a Análise n. 66731/2017, f. 309-319, a qual entendeu que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portarias STN nº 437/2012 e alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, devido:

> . Inconformidade entre o saldo das disponibilidades financeiras e os extratos e conciliações bancárias, já que consta, nas f. 105-106, extrato do Banco do Brasil, conta aplicação nº 21.756-5, ag. 3937-3, cujo saldo em 31.12.2015 evidencia o valor de R$ 0,00 na f. 105, e o valor de R$ 1.711,76 na f. 106 dos autos, e relatado nos itens 4.2.2; 4.4.1 e 8.1 desta análise;
>
> . Inconformidade entre o saldo das disponibilidades financeiras e os extratos e conciliações bancárias, conforme extrato do Banco do Brasil, conta aplicação nº conta aplicação nº 21.763-8, ag. 3937-3 também do Banco do Brasil, cujo saldo em 31.12.2015 evidencia o valor de R$ 0,00 (f. 111) e o valor de R$ 11.487,01(f. 112), e relatado nos itens 4.2.2; 4.4.1 e 8.2 desta análise;
>
> . Ausência de justificativa para a abertura de créditos adicionais, conforme relatado nos itens 7 e 8.3 desta análise.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13033/2018, f. 320-338, no qual constatou as seguintes irregularidades:

> . As Notas Explicativas que acompanham os Demonstrativos Contábeis, fls. 267/272 estão em desacordo com MCASP/NBCASP, conforme especificado no item 2.2.5.1 deste parecer;

[1] Termos de Intimações n. 23239/2016 e 870/2017, de 28 de novembro de 2016 e 23 de fevereiro de 2017, respectivamente.

> . Escrituração das contas públicas de modo irregular. A contabilidade do FMAS de Sonora deixou de evidenciar no Balanço Patrimonial, fls. 44/49, e no Balanço Financeiro, fls. 40/43, a totalidade dos valores numerários constantes nos extratos bancários, conforme item 2.2.6 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9414/2019, f. 339-343, o qual levantou irregularidades na escrituração contábil e nas Notas Explicativas, tal como a Auditoria havia relatado, dessa forma, opinou por contas irregulares, haja vista o não cumprimento dos artigos 42, inciso e VIII, e 59, III, da Lei Complementar n. 160 e pela aplicação de multa, em razão da infringência aos artigos 42, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

No entanto, houve nova juntada de documentos aos autos, f. 345-371, retornando o processo a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 10457/2019, f. 373-377, a qual considerou as pendências levantadas anteriormente sanadas, concluindo que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Em seguida a Auditoria, emitiu o Parecer n. 2112/2020, f. 379-386, considerando, também, sanadas as irregularidades apontadas inicialmente. E, concluiu pela regularidade, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer n. 6475/2020, f. 387-389, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e pela Auditoria do Corpo Especial e, opinou, pelo julgamento de contas regulares com ressalva, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela recomendação à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, tendo como responsáveis o Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito,

e a Secretária Municipal *Calinca Lazzarotto, Secretária*.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados em parte pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las conforme as Normas do CFC e MCASP.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo fato das Notas Explicativas encaminhadas não terem cumprido sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, deixando de elaborá-las conforme as Normas do CFC e MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS,* gestão do Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito, e da Senhora **Calinca Lazzarotto**, Secretária, ambos à época, pelas Notas Explicativas estarem em desacordo com as Normas do CFC e MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM